

PROCESSO - A. I. N° 119207.0021/09-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ROLEMBERG DOREA BOMFIM  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 11/05/2015

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0088-11/15**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, inciso II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB). Mercadorias apreendidas e depositadas em mãos de terceiro, infiel, por Decisão da Administração Fazendária. Impossibilidade de exigência de crédito tributário do autuado. Cabimento na espécie de propositura da ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através da petição de fls. 32 a 39 a ilustre procuradora lotada na PGE/PROFIS Paula Gonçalves Morris Matos, encaminha representação pugnando pela declaração de extinção do débito consignado no Auto de Infração em referência, com supedâneo no art. 119, II, da Lei n° 3.956/81 – COTEB.

Destaca que os presentes autos cuidam de Auto de Infração em que houve a apreensão de mercadorias que estavam circulando sem os documentos fiscais correspondentes tendo estas sido apreendidas e depositadas em poder de SALVADOR COMÉRCIO DE COCHÕES E MÓVEIS LTDA; pessoa alheia à autuação, que em nada se relaciona com o autuado e que sendo posteriormente, intimada a entregar as mercadorias à Comissão de Leilão, quedou-se inerte, não as tendo apresentado, observando, ainda, a condição de revel do autuado, encerrando-se, assim, a instância administrativa de julgamento.

Pontua em seu Parecer que a situação fática vivenciada nos autos é corriqueira na fiscalização de trânsito de mercadorias e que há muito vem suscitando polêmica não apenas no seio da SEFAZ, mas, também, da própria PROFIS, principalmente no que toca à seguinte indagação: *“em casos que tais, permanece aberta, para o Estado, a via da execução fiscal contra o autuado, ou apenas lhe resta demandar o depositário infiel pelas mercadorias não entregues?”*

Menciona que diante de tais questionamentos um “sem-número” de posições foram, ao longo do tempo, defendidas para, em seguida, adentrar em considerações acerca do posicionamento anterior da própria PGE/PROFIS inaugurado no PAF n° 8854441103040, discorrendo a respeito de suas linhas mestras para, em seguida, fundamentar sua divergência em relação ao entendimento ali consignado, no sentido de que *“o abandono, na forma da lei, das mercadorias apreendidas, desobrigando o devedor quanto ao débito, redunda na extinção deste, razão pelas qual vedada a sua exigência por conduto de execução fiscal a ser promovida contra o autuado, mesmo naquelas hipóteses em que não entregues, pelo terceiro depositário, as mercadorias em seu poder”*, para adiante reafirmar que *“na específica hipótese sobre a qual se debruça o presente escrutínio, a via da execução fiscal contra o autuado não se apresenta como opção aberta ao Estado, dada a extinção, por desoneração do devedor, do crédito tributário respectivo”*.

Conclui aduzindo que *“a ora sugerida extinção do Auto de Infração em nada obsta a propositura de ação do depósito contra a depositária infiel, pois a relação que se instaura entre esta e o Fisco não tem natureza jurídico-tributária, constituindo-se em liame de índole notadamente civil”*, solicitando, ainda, que mesmo extinto o Auto de Infração, o processo não

deverá ser arquivado já que servirá como prova das alegações a serem formuladas contra a depositária. Por este motivo, solicita que acaso acolhida a representação, seja o PAF remetido à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS para fins de propositura da ação de depósito.

Esclarece, finalmente, que a posição por ela defendida representa o entendimento oficial consolidado na PGE/BA acerca do assunto, posto quer homologada pelo Procurador Geral do Estado, por ocasião da análise do Parecer proveniente do Grupo de Trabalho especificamente constituído para estudar tal questão, pugnando, afinal, pelo acolhimento da Representação, requerendo seja declarada de extinção do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração epigrafado.

## VOTO

A presente representação propõe que o crédito tributário objeto de lançamento através do Auto de Infração seja cancelado em face da impossibilidade de prosseguimento da cobrança contra o autuado. Isto porque, finda a fase administrativa da discussão, tendo o autuado sido revel, o depositário – pessoa distinta do autuado – foi instado a entregar as mercadorias tendo permanecido silente.

No entender da Nobre Procuradora, autora da presente representação, o expediente cabível nesta fase processual é a ação de depósito a ser movida contra o depositário infiel.

Conforme se depreende da análise do Parecer de fls. 32 a 39, a PGE/PROFIS fez uma profunda análise dos fundamentos de direito que sustentam a sua representação, com os quais alinhando comungando com o entendimento no sentido da impossibilidade de manejo do executivo fiscal contra o transportador autuado na fase em que se encontra o processo.

Isto posto, acolho a representação proposta, para, com fulcro no § 5º do artigo 113 do RPAF, autorizar a extinção do crédito constituído pelo presente Auto de Infração, devendo o PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para o devido conhecimento e posterior propositura da competente ação de depósito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO - RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS